



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**

*Cidade Monumento da História Pátria*

*Cellula Mater da Nacionalidade*

## **LEI N.º 555-A**

Projeto de Lei n.º 95/97  
de autoria do  
Sr. Vereador Marcos Calvo

**Dispõe sobre o Sistema Único de Saúde – SUS  
no Município de São Vicente, e dá outras  
providências.  
Proc. n.º 24820/97**

MÁRCIO FRANÇA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

### **TÍTULO I DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS**

**Art. 1.º** - O Sistema Único de Saúde – SUS do Município contará com três instâncias colegiadas e será mantido com recursos financeiros do Fundo Municipal de Saúde. (NR) <sup>1</sup>

**Art. 2.º** - Para atender ao disposto no artigo anterior, devem ser mantidos no Município, na forma desta Lei, a Conferência Municipal de Saúde, o Conselho Municipal de Saúde e o Fundo Municipal de Saúde, ficando criados os Conselhos Gestores de Unidades de Saúde. (NR) <sup>1</sup>

### **TÍTULO II DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**Art. 3.º** - A Conferência Municipal de Saúde reunir-se-á a cada 4 (quatro) anos, com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação da saúde e propor as diretrizes para formulação da política de saúde do Município, convocada pelo Poder Público Municipal ou, extraordinariamente, pelo Conselho Municipal de Saúde. (NR) <sup>2</sup>

**Art. 4.º** - Na convocação será estabelecido o tema central da Conferência Municipal de Saúde.

**Art. 5.º** - A Conferência Municipal de Saúde será presidida pelo Supervisor da Saúde, seu substituto legal ou, no impedimento, por pessoa eleita pelos membros do Conselho Municipal de Saúde. (NR) <sup>3</sup>

**Art. 6.º** - O Conselho Municipal de Saúde elaborará o Regimento Interno da Conferência Municipal de Saúde, dispondo sobre sua organização e funcionamento.

<sup>1</sup> Artigos alterados pela Lei n.º 650-A, de 20.10.1998.

<sup>2</sup> Artigo alterado pela Lei n.º 1917-A, de 19.9.2007.

<sup>3</sup> Artigo alterado pela Lei n.º 1521-A, de 23.2.2005.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**

*Cidade Monumento da História Pátria*

*Cellula Mater da Nacionalidade*

## **LEI N.º 555-A**

fl.02

§ 1.º - O Regimento Interno da Conferência Municipal de Saúde será homologado por ato do Supervisor da Saúde, no prazo de 7 (sete) dias, a contar do seu recebimento. (NR) <sup>4</sup>

§ 2.º - O número de delegados participantes da Conferência Municipal de Saúde deverá levar em conta a paridade entre os usuários em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 3.º - Compete ao Poder Executivo a divulgação do Relatório Final, contendo as resoluções da Conferência Municipal de Saúde. (NR) <sup>5</sup>

### **TÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**

#### **CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS**

**Art. 7.º** - O Conselho Municipal de Saúde – CMS funcionará em caráter permanente como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde – SUS, em âmbito municipal.

**Art. 8.º** - Ao CMS-SV compete, observadas a legislação do SUS e as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde:

**I** – atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde; (NR) <sup>6</sup>

**II** – aprovar, controlar, acompanhar e avaliar o Plano Municipal de Saúde; (NR) <sup>6</sup>

**III** – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município; (NR) <sup>6</sup>

**IV** – propor medidas para aperfeiçoamento da organização e funcionamento do SUS; (NR) <sup>6</sup>

**V** – acompanhar a execução orçamentária do SUS – Serviço Único de Saúde em âmbito do Município, apreciar e pronunciar-se conclusivamente sobre os relatórios de gestão apresentados pela Supervisão de Saúde; (NR) <sup>7</sup>

<sup>4</sup> Parágrafo alterado pela Lei n.º 1521-A, de 23.2.2005.

<sup>5</sup> Parágrafo alterado pela Lei n.º 650-A, de 20.10.1998.

<sup>6</sup> Incisos alterados pela Lei n.º 650-A, de 20.10.1998.

<sup>7</sup> Inciso alterado pela Lei n.º 1521-A, de 23.2.2005.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**

*Cidade Monumento da História Pátria*

*Cellula Mater da Nacionalidade*

## **LEI N.º 555-A**

fl.03

**VI** – solicitar informações de caráter técnico-administrativo, econômico-financeiro, orçamentário e operacional sobre recursos humanos, convênios, contratos e termos aditivos, de direito público e privado, relativos à estrutura e ao pleno funcionamento dos órgãos vinculados ao SUS, ou que sejam de interesse da saúde pública; *(NR)*<sup>8</sup>

**VII** – elaborar e aprovar seu Regimento Interno; *(NR)*<sup>8</sup>

**VIII** – outras atribuições estabelecidas em normas complementares. *(NR)*<sup>8</sup>

**IX** – elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

**X** – outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

**Art. 9.º** - O Conselho Municipal de Saúde de São Vicente – CMS-SV terá vinte membros e composição tripartite, com representação dos usuários, trabalhadores da saúde e prestadores de serviços, públicos e privados.

**§ 1.º** - A participação dos usuários será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos com representação no CMS-SV, da seguinte forma:

**I** – 50% (cinquenta por cento), ou dez membros representantes dos usuários;

**II** – 25% (vinte e cinco por cento), ou cinco membros representantes dos trabalhadores da saúde, e

**III** – 25% (vinte e cinco por cento), ou cinco membros representantes de prestadores de serviços, públicos e privados.

**§ 2.º** - O CMS-SV será presidido por um de seus membros, eleito em reunião plenária.

**§ 3.º** - A cada titular corresponderá um suplente.

**§ 4.º** - Os representantes titulares e respectivos suplentes terão a sua designação formalizada por ato do Prefeito Municipal, no prazo de trinta dias após a realização da Conferência.

**Art. 10** - O CMS-SV terá a seguinte composição:

**I** – dez representantes do segmento de usuários, sendo:

<sup>8</sup> Incisos alterados pela Lei n.º 650-A, de 20.10.1998



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**

*Cidade Monumento da História Pátria*

*Cellula Mater da Nacionalidade*

## **LEI N.º 555-A**

f.04

- a) quatro membros representando entidades e associações de bairro, sendo no mínimo um da área continental;
- b) três membros representando usuários que participam de Conselhos Gestores de Unidades de Saúde;
- c) um membro representando movimentos populares de saúde;
- d) um membro representando associações de doentes, familiares e portadores de deficiências;
- e) um membro representando entidades sindicais;

**II** – cinco membros representantes dos trabalhadores da saúde, sendo:

- a) 2 (dois) membros representantes de funcionários da Supervisão da Saúde; *(NR)*<sup>9</sup>
- b) um membro representando os funcionários do Hospital São José;
- c) um membro representando o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Vicente;
- d) um membro representando o Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços Públicos de Saúde do Estado de São Paulo ou do Sindicato dos Trabalhadores de Saúde e Previdência;

**III** – cinco representantes dos prestadores de serviços, sendo:

- a) 2 (dois) membros representando a Supervisão da Saúde; *(NR)*<sup>10</sup>
- b) um membro representando instituições de ensino, pesquisa e formação de recursos humanos;
- c) 1 (um) membro representando o Hospital Guilherme Álvaro; *(NR)*<sup>11</sup>
- d) um membro representante dos hospitais de São Vicente.

**Art. 11** - Os membros titulares e seus respectivos suplentes serão indicados obedecendo aos seguintes critérios:

<sup>9</sup> Alínea alterada pela Lei n.º 1521-A, de 23.2.2005.

<sup>10</sup> Alínea alterada pela Lei n.º 1521-A, de 23.2.2005.

<sup>11</sup> Alínea alterada pela Lei n.º 1917-A, de 19.9.2007.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**

*Cidade Monumento da História Pátria*

*Cellula Mater da Nacionalidade*

## **LEI N.º 555-A**

fl.05

**I** – através de plenárias de entidades, movimentos e instituições a serem realizadas com plena autonomia e ampla divulgação, por ocasião da realização da Conferência Municipal de Saúde;

**a)** serão realizadas plenárias específicas para cada setor representado no segmento de usuários, de que trata o artigo 10 em seu inciso I.

**b)** os membros representantes dos hospitais de São Vicente e das instituições de ensino, pesquisa e formação de recursos humanos serão indicados adotando-se o mesmo procedimento;

**II** – os representantes de que trata o inciso II do artigo 10, alíneas “a” e “b”, serão escolhidos através de processo eleitoral;

**III** – os demais representantes serão indicados formalmente pela entidade ou instituição.

**Art. 12** – O exercício da função de conselheiro não será remunerado, nem dará direito a privilégios, considerando-se como serviço público relevante.

**Art. 13** – Será substituído do Conselho o membro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas ou a três intercaladas no período de um ano. (NR)<sup>12</sup>

## **CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

**Art. 14** – O CMS-SV tem a seguinte composição:

- I** – Plenária;
- II** – Comissão Executiva;
- III** – Secretaria Geral;
- IV** – Comissões Especiais.

**§ 1.º** - A Plenária do CMS-SV é o órgão de deliberação, formado pela reunião ordinária ou extraordinária dos membros do Conselho, obedecidos os requisitos de funcionamento estabelecidos no Regime Interno.

---

<sup>12</sup> Artigo alterado pela Lei n.º 650-A, de 20.10.1998.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

*Cidade Monumento da História Pátria*

*Cellula Mater da Nacionalidade*

## LEI N.º 555-A

f.06

§ 2.º - Os membros do CMS-SV elegerão uma Comissão Executiva composta pelo Presidente desse órgão, dois representantes de usuários (sendo um representante de entidades de bairros) e dois representantes dos demais segmentos, à qual competirá a apreciação das matérias a serem discutidas em plenário, podendo ser dispensadas aquelas que, no entender de todos os membros da Comissão, não sejam relevantes. (NR) <sup>13</sup>

§ 3.º - A Supervisão da Saúde proporcionará ao CMS-SV condições para seu pleno e regular funcionamento, incluindo apoio técnico, administrativo, financeiro e de recursos humanos, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos e entidades nele representados. (NR) <sup>14</sup>

**Art. 15** – O CMS-SV terá o seu funcionamento regido pelas normas estabelecidas em Regimento Interno, obedecendo-se às seguintes disposições gerais:

**I** – o órgão de deliberação é a Plenária;

**II** – as Sessões Plenárias serão realizadas ordinariamente uma vez por mês, convocadas pela Comissão Executiva e, extraordinariamente, quando convocadas pela Comissão Executiva, pelo Supervisor da Saúde ou mediante requerimento de um terço de seus membros. (NR) <sup>15</sup>

**III** – cada membro terá direito a um voto, cabendo ao Presidente a decisão final de empate, sendo proibido o voto por intermédio de procurações;

**IV** – as decisões do CMS-SV serão registradas em ata e consubstanciadas em resolução;

**Parágrafo único** – As decisões do CMS-SV que tenham caráter normativo e que impliquem na adoção de medidas administrativas de alçada privativa do dirigente da Supervisão da Saúde deverão ser homologadas pelo Supervisor da Saúde. (NR) <sup>16</sup>

**Art. 16** - Para melhor desempenho de suas funções, o CMS-SV poderá recorrer a profissional ou técnico especializado, instituições e entidades, mediante os seguintes critérios: (NR) <sup>17</sup>

<sup>13</sup> Parágrafo alterado pela Lei n.º 650-A, de 20.10.1998.

<sup>14</sup> Parágrafo alterado pela Lei n.º 1521-A, de 23.2.2005.

<sup>15</sup> Inciso alterado pela Lei n.º 1521-A, de 23.2.2005.

<sup>16</sup> Parágrafo único alterado pela Lei n.º 1521-A, de 23.2.2005.

<sup>17</sup> Artigo alterado pela Lei n.º 650-A, de 20.10.1998.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**

*Cidade Monumento da História Pátria*

*Cellula Mater da Nacionalidade*

## **LEI N.º 555-A**

fl.07

**I** – consideram-se colaboradoras do CMS-SV as instituições de ensino e pesquisa e formadoras de Recursos Humanos para a saúde, as entidades representativas de profissionais e usuários do serviço de saúde e organizações não-governamentais, sem embargo de sua condição de membros;

**II** – poderão ser convidados profissionais, técnicos ou instituições de notória especialização para assessorarem o CMS-SV em assuntos específicos; (NR) <sup>18</sup>

**III** – poderão ser criadas comissões especiais constituídas por membros do CMS-SV, entidades, outras instituições e pessoas, para promoverem estudos e emitirem pareceres a respeito de temas específicos.

**Art. 17** – O CMS-SV poderá contar com o apoio de uma assessoria jurídica, na forma definida pelo Regimento Interno.

**Art. 18** – O mandato dos membros do CMS-SV vigorará por 4 (quatro) anos, e poderá ser renovado uma única vez, podendo ser prorrogado por até 30 (trinta) dias para posse do novo Conselho. (NR) <sup>19</sup>

**Art. 19** - Cada Unidade de Saúde terá um Conselho Gestor que será composto com representação de 50% (cinquenta por cento) dos usuários, 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores da Saúde e 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores da Administração da respectiva Unidade. (NR) <sup>20</sup>

**§ 1.º** - O Conselho Gestor da Unidade de Saúde terá, no mínimo, quatro e, no máximo, oito membros, conforme determinar o CMS-SV, considerada a capacidade funcional de cada Unidade. (AC) <sup>21</sup>

**§ 2.º** - Os representantes dos usuários e os dos trabalhadores da Saúde serão escolhidos mediante processo eleitoral em, no máximo, trinta dias após a realização da Conferência Municipal de Saúde, podendo concorrer e votar os usuários matriculados e os trabalhadores da Saúde lotados em cada Unidade. (AC) <sup>21</sup>

<sup>18</sup> Inciso alterado pela Lei n.º 650-A, de 20.10.1998.

<sup>19</sup> Artigo alterado pela Lei n.º 1917-A, promulgada em 13.11.2007.

<sup>20</sup> Artigo alterado pela Lei n.º 650-A, de 20.10.1998.

<sup>21</sup> Parágrafos acrescidos pela Lei n.º 650-A, de 20.10.1998.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**

*Cidade Monumento da História Pátria*

*Cellula Mater da Nacionalidade*

## **LEI N.º 555-A**

fl.08

§ 3.º - Os representantes dos trabalhadores da Administração serão indicados pelo Prefeito Municipal. (AC) <sup>22</sup>

§ 4.º - O mandato dos membros dos Conselhos Gestores será de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez. (AC) <sup>22</sup>

§ 5.º - As funções de membro do Conselho Gestor da Unidade de Saúde não serão remuneradas, sendo consideradas como serviço público relevante. (AC) <sup>22</sup>

§ 6.º - O Presidente do Conselho Gestor da Unidade de Saúde será escolhido por eleição entre seus pares. (AC) <sup>22</sup>

§ 7.º - O Conselho Gestor reunir-se-á ordinariamente, a cada mês, convocado pelo seu Presidente, e extraordinariamente, atendendo convocação de seu Presidente, do Presidente do CMS-SV ou por solicitação de 1/3 (um terço) de seus membros. (AC) <sup>22</sup>

§ 8.º - Fica vedada a qualquer dos membros a participação em mais de um Conselho Gestor. (AC) <sup>22</sup>

§ 9.º - O Regimento Interno do CMS-SV disporá sobre a regulamentação dos Conselhos Gestores das Unidades de Saúde. (AC) <sup>22</sup>

## **TÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

### **CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS**

**Art. 20** – O Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo criar condições destinadas ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Supervisão da Saúde, compreendendo: (NR) <sup>23</sup>

**I** – o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

**II** – a vigilância sanitária.

<sup>22</sup> Parágrafos acrescidos pela Lei n.º 650-A, de 20.10.1998.

<sup>23</sup> Artigo alterado pela Lei n.º 1521-A, de 23.2.2005.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**

*Cidade Monumento da História Pátria*

*Cellula Mater da Nacionalidade*

## **LEI N.º 555-A**

f.09

**III** – a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes, e

**IV** – o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

### **CAPÍTULO II DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO**

**Art. 21** – O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado ao Supervisor da Saúde. *(NR)*<sup>24</sup>

### **CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DO SUPERVISOR DA SAÚDE *(NR)*<sup>25</sup>**

**Art. 22** – São atribuições do Supervisor da Saúde: *(NR)*<sup>26</sup>

**I** – Gerir o Fundo Municipal de Saúde; estabelecer políticas de aplicações dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal da Saúde e preparar as demonstrações de receita e despesa e relatório de acompanhamento e avaliação da produção dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde – SUS; *(NR)*<sup>27</sup>

**II** – acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde, obedecidas às resoluções do Conselho Municipal de Saúde;

**III** – Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de Aplicação atribuído ao Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e manter em coordenação com o Setor de Patrimônio os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga para o Fundo; *(NR)*<sup>28</sup>

**IV** – submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo; *(NR)*<sup>29</sup>

**V** – subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

**VI** – assinar cheques com o responsável pela Tesouraria do Fundo; *(NR)*<sup>29</sup>

<sup>24</sup> Artigo alterado pela Lei n.º 1521-A, de 23.2.2005.

<sup>25</sup> Redação dada pela Lei n.º 1521-A, de 23.2.2005.

<sup>26</sup> Artigo alterado pela Lei n.º 1521-A, de 23.2.2005.

<sup>27</sup> Inciso alterado pela Lei n.º 1521-A, de 23.2.2005.

<sup>28</sup> Inciso alterado pela Lei n.º 1521-A, de 23.2.2005.

<sup>29</sup> Redação dada pela Lei n.º 1530-A, de 8.4.2005.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**

*Cidade Monumento da História Pátria*

*Cellula Mater da Nacionalidade*

## **LEI N.º 555-A**

fl.10

Fundo, e (NR) <sup>30</sup>

**VII** – ordenar empenhos e pagamentos das despesas do

**VIII** – firmar convênios e contratos na forma da lei.

**CAPÍTULO IV** – Revogado. <sup>31</sup>

### **CAPÍTULO V DOS RECURSOS DO FUNDO**

#### **SEÇÃO I DOS RECURSOS FINANCEIROS**

**Art. 24** – São receitas do Fundo:

**I** – As transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social e dos orçamentos federal e estadual, em decorrência do que dispõe o art. 30, VII da Constituição Federal. (NR) <sup>32</sup>

**II** – os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

**III** – o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

**IV** – Suprimido. <sup>33</sup>

**V** – Suprimido. <sup>33</sup>

**§ 1.º** - Suprimido. <sup>34</sup>

**§ 2.º** - Suprimido. <sup>34</sup>

#### **SEÇÃO II DOS ATIVOS DO FUNDO**

**Art. 25** – Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

**I** – disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas especificadas;

**II** – direitos que vier a constituir, e

<sup>30</sup> Redação dada pela Lei n.º 1530-A, de 8.4.2005.

<sup>31</sup> Capítulo revogado pela Lei n.º 1521-A, de 23.2.2005.

<sup>32</sup> Inciso alterado pela Lei n.º 1521-A, de 23.2.2005.

<sup>33</sup> Incisos suprimidos pela Lei n.º 1521-A, de 23.2.2005.

<sup>34</sup> Parágrafos suprimidos pela Lei n.º 1521-A, de 23.2.2005.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**

*Cidade Monumento da História Pátria*

*Cellula Mater da Nacionalidade*

## **LEI N.º 555-A**

fl.11

**III** – bens imóveis destinados à administração do Sistema Único de Saúde do Município.

**Parágrafo único** – Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

### **SEÇÃO III DOS PASSIVOS DO FUNDO**

**Art. 26** - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Único de Saúde.

### **CAPÍTULO VI**

#### **SEÇÃO I DO ORÇAMENTO**

**Art. 27** – O orçamento do Fundo Especial de Saúde evidenciará as políticas e programas de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Resolução do Conselho Municipal de Saúde e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1.º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2.º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

#### **SEÇÃO II DA CONTABILIDADE**

**Art. 28** – A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária no Sistema Único de Saúde do Município, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**

*Cidade Monumento da História Pátria*

*Cellula Mater da Nacionalidade*

## **LEI N.º 555-A**

fl.12

**Art. 29** – A Contabilidade emitirá relatórios de gestão, inclusive dos custos dos serviços. (NR)<sup>35</sup>

§ 1.º - Suprimido.<sup>36</sup>

§ 2.º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais da receita e da despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3.º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade geral do Município.

## **CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

### **SEÇÃO I DA DESPESA**

**Art. 30** – Imediatamente após a promulgação da lei que aprova o Orçamento do Município, o Supervisor da Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais do Fundo Municipal de Saúde. (NR)<sup>37</sup>

**Parágrafo único** – As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observado o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

**Art. 31** - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

**I** – financiamento total ou parcial dos programas que constituem o Sistema Único de Saúde do Município, desenvolvidos pelo Fundo Municipal de Saúde ou decorrentes de Convênios; (NR)<sup>38</sup>

**II** – pagamento de vencimentos, salários e gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas na presente Lei;

**III** – pagamento das despesas com a realização da Conferência Municipal de Saúde e com a manutenção do Conselho Municipal de Saúde – CMS do Município;

<sup>35</sup> Artigo alterado pela Lei n.º 1521-A, de 23.2.2005.

<sup>36</sup> Parágrafo suprimido pela Lei n.º 1521-A, de 23.2.2005.

<sup>37</sup> Artigo alterado pela Lei n.º 1521-A, de 23.2.2005.

<sup>38</sup> Inciso alterado pela Lei n.º 1521-A, de 23.2.2005.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**

*Cidade Monumento da História Pátria*

*Cellula Mater da Nacionalidade*

## **LEI N.º 555-A**

fl.13

**IV** – pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de Saúde, observado o disposto no § 1.º do artigo 199 da Constituição Federal;

**V** – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

**VI** – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação de rede física de prestação de serviços de saúde;

**VII** – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

**VIII** – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde, e

**IX** – atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável à execução das ações e serviços de saúde mencionados na presente Lei.

## **SEÇÃO II DA RECEITA**

**Art. 32** – A execução orçamentária da receita se processará da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

## **TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 33** -O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de trinta dias.

**Art. 34** - O CMS-SV elaborará seu Regimento Interno no prazo de sessenta dias.

**Art. 35** – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas previstas no Orçamento Municipal, vinculadas ao Fundo Municipal de Saúde. (NR) <sup>39</sup>

<sup>39</sup> Artigo alterado pela Lei n.º 1521-A, de 23.2.2005.



# ***PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE***

*Cidade Monumento da História Pátria*

*Cellula Mater da Nacionalidade*

## **LEI N.º 555-A**

fl.14

**Art. 36** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 92-A, de 24 de março de 1992.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 17 de novembro de 1997.

**MÁRCIO FRANÇA**  
Prefeito Municipal

**Revogada pela Lei n.º 2296-A, de 23.12.2009.**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**

*Cidade Monumento da História Pátria*

*Cellula Mater da Nacionalidade*

## **LEI N.º 650-A**

**Projeto de Lei n.º 198/97**  
**de autoria do**  
**Vereador Ubirajara de Mello Júnior**

**Altera dispositivos da Lei n.º 555-A, de 17/11/97, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde no Município de São Vicente, e dá outras providências.**  
**Proc. n.º 24820/97**

MÁRCIO FRANÇA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Passam a ter a seguinte redação os dispositivos da Lei n.º 555-A, de 17 de novembro de 1997, abaixo relacionados:

“Art. 1.º - O Sistema Único de Saúde – SUS do Município contará com três instâncias colegiadas e será mantido com recursos financeiros do Fundo Municipal de Saúde”.

“Art. 2.º - Para atender ao disposto no artigo anterior, devem ser mantidos no Município, na forma desta Lei, a Conferência Municipal de Saúde, o Conselho Municipal de Saúde e o Fundo Municipal de Saúde, ficando criados os Conselhos Gestores de Unidades de Saúde”.

“Art. 3.º - A Conferência Municipal de Saúde reunir-se-á a cada dois anos, com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação da saúde e propor as diretrizes para formulação da política de Saúde do Município, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, pelo Conselho Municipal de Saúde”.

“Art. 5.º - A Conferência Municipal de Saúde será presidida pelo Superintendente do SESASV – Serviço de Saúde de São Vicente, seu substituto legal ou, no impedimento, por pessoa eleita pelos membros do Conselho Municipal de Saúde”.

“Art. 6.º - .....

§ 3.º - Compete ao Poder Executivo a divulgação do Relatório Final, contendo as resoluções da Conferência Municipal de Saúde”.

“Art. 8.º - Compete ao Conselho Municipal de Saúde, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo e observadas as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde e a legislação do SUS:



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**

*Cidade Monumento da História Pátria*

*Cellula Mater da Nacionalidade*

## **LEI N.º 650-A**

fl.02

- I – atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- II – aprovar, controlar, acompanhar e avaliar o Plano Municipal de Saúde;
- III – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;
- IV – propor medidas para aperfeiçoamento da organização e funcionamento do SUS;
- V – acompanhar a execução orçamentária do SUS em âmbito do Município, apreciar e pronunciar-se conclusivamente sobre os relatórios de gestão apresentados pelo SESASV;
- VI – solicitar informações de caráter técnico-administrativo, econômico-financeiro, orçamentário e operacional sobre recursos humanos, convênios, contratos e termos aditivos, de direito público e privado, relativos à estrutura e ao pleno funcionamento dos órgãos vinculados ao SUS, ou que sejam de interesse da saúde pública.
- VII – elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- VIII – outras atribuições estabelecidas em normas complementares”.

“Art. 13 – Será substituído do Conselho o membro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas ou a três intercaladas no período de um ano”.

“Art. 14 - .....

§ 2.º - Os membros do CMS-SV elegerão uma Comissão Executiva composta pelo Presidente desse órgão, dois representantes de usuários (sendo um representante de entidades de bairros) e dois representantes dos demais segmentos, à qual competirá a apreciação das matérias a serem discutidas em plenário, podendo ser dispensadas aquelas que, no entender de todos os membros da Comissão, não sejam relevantes”.

“Art. 16 - Para melhor desempenho de suas funções, o CMS-SV poderá recorrer a profissional ou técnico especializado, instituições e entidades, mediante os seguintes critérios;

II – poderão ser convidados profissionais, técnicos ou instituições de notória especialização para assessorarem o CMS-SV em assuntos específicos;”



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**

*Cidade Monumento da História Pátria*

*Cellula Mater da Nacionalidade*

## **LEI N.º 650-A**

fl.03

“Art. 18 - O mandato dos membros do CMS-SV vigorará por dois anos e poderá ser renovado uma única vez, podendo ser prorrogado por até trinta dias para posse do novo Conselho”.

“Art. 19 - Cada Unidade de Saúde terá um Conselho Gestor que será composto com representação de 50% (cinquenta por cento) dos usuários, 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores da Saúde e 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores da Administração da respectiva Unidade.

§ 1.º - O Conselho Gestor da Unidade de Saúde terá, no mínimo, quatro e, no máximo, oito membros, conforme determinar o CMS-SV, considerada a capacidade funcional de cada Unidade.

§ 2.º - Os representantes dos usuários e os dos trabalhadores da Saúde serão escolhidos mediante processo eleitoral em, no máximo, trinta dias após a realização da Conferência Municipal de Saúde, podendo concorrer e votar os usuários matriculados e os trabalhadores da Saúde lotados em cada Unidade.

§ 3.º - Os representantes dos trabalhadores da Administração serão indicados pelo Prefeito Municipal.

§ 4.º - O mandato dos membros dos Conselhos Gestores será de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 5.º - As funções de membro do Conselho Gestor da Unidade de Saúde não serão remuneradas, sendo consideradas como serviço público relevante.

§ 6.º - O Presidente do Conselho Gestor da Unidade de Saúde será escolhido por eleição entre seus pares.

§ 7.º - O Conselho Gestor reunir-se-á ordinariamente, a cada mês, convocado pelo seu Presidente, e extraordinariamente, atendendo convocação de seu Presidente, do Presidente do CMS-SV ou por solicitação de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 8.º - Fica vedada a qualquer dos membros a participação em mais de um Conselho Gestor.

§ 9.º - O Regimento Interno do CMS-SV disporá sobre a regulamentação dos Conselhos Gestores das Unidades de Saúde”.



# ***PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE***

*Cidade Monumento da História Pátria*

*Cellula Mater da Nacionalidade*

## **LEI N.º 650-A**

fl.04

“Art. 30 - Imediatamente após a promulgação da lei que aprova o Orçamento do SESASV, o Superintendente desse órgão aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades do Sistema Único de Saúde do Município”.

“Art. 35 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas previstas no Orçamento do SESASV e no Orçamento-Programa do Fundo Municipal Saúde”.

**Art. 2.º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 20 de outubro de 1998.

**MÁRCIO FRANÇA**  
Prefeito Municipal

**Revogada pela Lei n.º 2296-A, de 23.12.2009.**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**

*Cidade Monumento da História Pátria*

*Cellula Mater da Nacionalidade*

## **LEI N.º 1521-A**

**Altera dispositivos da Lei n.º 555-A, de 17.11.97, modificada pela Lei n.º 650-A, de 20.10.98, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde do Município de São Vicente e dá outras providências.**

**Proc. n.º 24820/97**

TÉRCIO GARCIA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos abaixo relacionados da Lei n.º 555-A, de 17 de novembro de 1997, alterada pela Lei n.º 650-A, de 20 de outubro de 1998:

**I – Art. 5.º - .....**

“Art. 5.º - A Conferência Municipal de Saúde será presidida pelo Supervisor da Saúde, seu substituto legal ou, no impedimento, por pessoa eleita pelos membros do Conselho Municipal de Saúde”.

**II – Art. 6.º, § 1.º, mantidos os §§ 2.º e 3.º**

“Art. 6.º - .....

§ 1.º - O Regimento Interno da Conferência Municipal de Saúde será homologado por ato do Supervisor da Saúde, no prazo de 7 (sete) dias, a contar do seu recebimento”.

**III – Art. 8.º, inciso V, mantidos os demais incisos**

“Art. 8.º - .....

V – acompanhar a execução orçamentária do SUS – Serviço Único de Saúde em âmbito do Município, apreciar e pronunciar-se conclusivamente sobre os relatórios de gestão apresentados pela Supervisão de Saúde”.

**IV – Art. 10, inciso II, alínea “a” e inciso III, alínea “a”, mantidos os demais incisos e alíneas**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**

*Cidade Monumento da História Pátria*

*Cellula Mater da Nacionalidade*

## **LEI N.º 1521-A**

fl.02

“Art. 10 - .....

II - .....

a – 2 (dois) membros representantes de funcionários da Supervisão da Saúde”.

III - .....

a – 2 (dois) membros representando a Supervisão da Saúde”.

**V – Art. 14, § 3.º, mantidos os §§ 1.º e 2.º**

“Art. 14 - .....

§ 3.º - A Supervisão da Saúde proporcionará ao CMS-SV condições para seu pleno e regular funcionamento, incluindo apoio técnico, administrativo, financeiro e de recursos humanos, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos e entidades nele representados”.

**VI – Art. 15, inciso II e parágrafo único, mantidos os demais incisos**

“Art. 15 - .....

II – as Sessões Plenárias serão realizadas ordinariamente uma vez por mês, convocadas pela Comissão Executiva e, extraordinariamente, quando convocadas pela Comissão Executiva, pelo Supervisor da Saúde ou mediante requerimento de um terço de seus membros.

Parágrafo único – As decisões do CMS-SV que tenham caráter normativo e que impliquem na adoção de medidas administrativas de alçada privativa do dirigente da Supervisão da Saúde deverão ser homologadas pelo Supervisor da Saúde”.

**VII – Art. 20, *caput*, mantidos os incisos**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**

*Cidade Monumento da História Pátria*

*Cellula Mater da Nacionalidade*

## **LEI N.º 1521-A**

fl.03

“Art. 20 – O Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo criar condições destinadas ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Supervisão da Saúde, compreendendo:”

### **VIII – Art. 21**

“Art. 21 – O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado ao Supervisor da Saúde”.

### **IX – Capítulo III, Título**

“Capítulo III:

**DAS ATRIBUIÇÕES DO SUPERVISOR DA SAÚDE”.**

**X – Art. 22, *caput*, incisos I e III, mantidos os incisos II, V e VIII, suprimidos os incisos IV, VI e VII**

“Art. 22 – São atribuições do Supervisor da Saúde:”

I – Gerir o Fundo Municipal de Saúde, estabelecer políticas de aplicações dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal da Saúde e preparar as demonstrações de receita e despesa e relatório de acompanhamento e avaliação da produção dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

III – Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de Aplicação atribuído ao Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e manter em coordenação com o Setor de Patrimônio os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga para o Fundo.

**XI – Art. 24. Inciso I, mantidos os incisos II e III, suprimidos os demais incisos e os §§ 1.º e 2.º:**

“Art. 24 - .....



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**

*Cidade Monumento da História Pátria*

*Cellula Mater da Nacionalidade*

## **LEI N.º 1521-A**

fl.04

I – As transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social e dos orçamentos federal e estadual, em decorrência do que dispõe o art. 30, VII da Constituição Federal.

XII – Art. 29, *caput*, mantidos os §§ 2.º e 3.º, suprimido o § 1.º:

“Art. 29 – A Contabilidade emitirá relatórios de gestão, inclusive dos custos dos serviços.”

XIII – Art. 30, *caput*, mantido o parágrafo único:

“Art. 30 – Imediatamente após a promulgação da lei que aprova o Orçamento do Município, o Supervisor da Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais do Fundo Municipal de Saúde”.

XIV – Art. 31, inciso I, mantidos os demais incisos

“Art. 31 - .....

I – financiamento total ou parcial dos programas que constituem o Sistema Único de Saúde do Município, desenvolvidos pelo Fundo Municipal de Saúde ou decorrentes de Convênios”.

XV – Art. 35

“Art. 35 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas previstas no Orçamento Municipal, vinculadas ao Fundo Municipal de Saúde”.

**Art. 2.º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Capítulo IV da Lei n.º 555-A, de 17 de novembro de 1997.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 23 de fevereiro de 2005.

**TÉRCIO GARCIA**  
Prefeito Municipal

**Revogada pela Lei n.º 2296-A, de 23.12.2009.**



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 1530-A

**ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 555-A, DE 17.11.97, MODIFICADA PELA LEI Nº 650-A, DE 20.10.98, E PELA LEI Nº 1521-A., DE 23.2.2005, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

TÉRCIO GARCIA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Acrescente-se ao art. 22 da Lei nº 555-A, de 17 de novembro de 1997, alterada pela Lei nº 650-A, de 20 de outubro de 1998, e pela Lei nº 1521-A, de 23 de fevereiro de 2005, os seguintes incisos:

"Art. 22 - ...

IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo ;

VI - assinar cheques com o responsável pela Tesouraria do Fundo ;

VII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo , e".

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 8 de abril de 2005.

TÉRCIO GARCIA  
Prefeito Municipal

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 04/12/2008*



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**

*Cidade Monumento da História Pátria*

*Cellula Mater da Nacionalidade*

## **LEI N.º 1917-A**

**Altera dispositivos da Lei n.º 555-A, de 17.11.97, modificada pelas Leis n.ºs 650-A, de 20.10.98; 1521-A, de 23.2.05, e 1530-A, de 8.4.05, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde do Município de São Vicente e dá outras providências.  
Proc. n.º 24820/97**

TÉRCIO GARCIA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos abaixo relacionados da Lei n.º 555-A, de 17 de novembro de 1997, alterada pelas Leis n.ºs 650-A, de 20 de outubro de 1998; 1521-A, de 23 de fevereiro de 2005, e 1530-A, de 8 de abril de 2005:

### **I – Art. 3.º**

“Art. 3.º - A Conferência Municipal de Saúde reunir-se-á a cada 4 (quatro) anos, com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação da saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde do Município, convocada pelo Poder Público Municipal ou, extraordinariamente, pelo Conselho Municipal de Saúde”.

**II – Art. 10, inciso III, “c”, mantidos os demais incisos e alíneas**

“Art. 10 - .....

III - .....

c – 1 (um) membro representando o Hospital Guilherme Álvaro”.

### **III – Art. 18**

“Art. 18 – O mandato dos membros do CMS-SV vigorará por 4 (quatro) anos, e poderá ser renovado uma única vez, podendo ser prorrogado por até 30 (trinta) dias para posse do novo Conselho”.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Inciso promulgado em 13.11.2007.



# ***PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE***

*Cidade Monumento da História Pátria*

*Cellula Mater da Nacionalidade*

## **LEI N.º 1917-A**

fl. 2

**Art. 2.º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 19 de setembro de 2007.

**TÉRCIO GARCIA**  
Prefeito Municipal

**Revogada pela Lei n.º 2296-A, de 23.12.2009.**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**

*Cidade Monumento da História Pátria*

*Cellula Mater da Nacionalidade*

## **LEI N.º 2296-A**

**Dispõe sobre o Sistema Único de Saúde – SUS no Município de São Vicente, e dá outras providências.**

**Proc. n.º 42356/09**

TÉRCIO GARCIA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

### **TÍTULO I DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS**

**Art. 1.º** - O Sistema Único de Saúde do Município instituído pela Lei n.º 555-A, de 17 de novembro de 1997, passa a ser regido por esta Lei e conta com três instâncias colegiadas, sendo mantido com recursos financeiros do Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 2.º** - Para atender ao disposto no artigo anterior, devem ser mantidos no Município, na forma desta Lei, a Conferência Municipal de Saúde, o Conselho Municipal de Saúde e o Fundo Municipal de Saúde, ficando mantidos os Conselhos Gestores de Unidades de Saúde.

### **TÍTULO II DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**Art. 3.º** - A Conferência Municipal de Saúde reunir-se-á a cada 2 (dois) anos, com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação da saúde e propor diretrizes para formulação da política de saúde no Município, convocada pelo Poder Público Municipal ou, extraordinariamente, pelo Conselho Municipal de Saúde. (NR) <sup>1</sup>

**Art. 4.º** - Na convocação será estabelecido o tema central da Conferência Municipal de Saúde.

**Art. 5.º** - A Conferência Municipal de Saúde será presidida pelo Secretário da Saúde, seu substituto legal ou, no impedimento, por pessoa eleita pelos membros do Conselho Municipal de Saúde – CMS - SV.

**Art. 6.º** - O Conselho Municipal de Saúde elaborará o Regimento Interno da Conferência Municipal de Saúde, dispondo sobre sua organização e funcionamento.

---

<sup>1</sup> Artigo alterado pela Lei n.º 2655-A, de 22.6.2011.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**

*Cidade Monumento da História Pátria*

*Cellula Mater da Nacionalidade*

## **LEI N.º 2296-A**

fl.02

§ 1.º - O Regimento Interno da Conferência Municipal de Saúde será homologado por ato do Secretário da Saúde, no prazo de 7 (sete) dias, a contar do seu recebimento.

§ 2.º - O número de delegados participantes da Conferência Municipal de Saúde deverá levar em conta a paridade entre os usuários em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 3.º - Compete ao Poder Executivo a divulgação do Relatório Final, contendo as resoluções da Conferência Municipal de Saúde.

### **TÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS/COMPETÊNCIA/COMPOSIÇÃO (NR) <sup>2</sup>**

**Art. 7.º** - O Conselho Municipal de Saúde – CMS funciona em caráter permanente como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde – SUS, em âmbito municipal.

**Art. 8.º** - Compete ao Conselho Municipal de Saúde, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo e observadas as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde e a legislação do SUS:

**I** – atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;

**II** – aprovar, controlar, acompanhar e avaliar o Plano Municipal de Saúde;

**III** – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;

**IV** – propor medidas para aperfeiçoamento da organização e funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS;

**V** – acompanhar a execução orçamentária do SUS – Sistema Único de Saúde em âmbito do Município; (NR) <sup>3</sup>

<sup>2</sup> Denominação do Capítulo alterado pela Lei n.º 2655-A, de 22.6.2011.

<sup>3</sup> Inciso alterado pela Lei n.º 2655-A, de 22.6.2011.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**

*Cidade Monumento da História Pátria*

*Cellula Mater da Nacionalidade*

## **LEI N.º 2296-A**

fl.03

**VI** – apreciar e pronunciar-se, conclusivamente, sobre os relatórios de gestão apresentados pela Secretaria Municipal da Saúde ou Coordenação do Fundo Municipal de Saúde, no prazo de até 30 (trinta) dias após entrega para análise; (NR)<sup>4</sup>

**VII** – solicitar informações de caráter técnico-administrativo, econômico-financeiro, orçamentário e operacional sobre recursos humanos, convênios, contratos e termos aditivos, de direito público e privado, relativos à estrutura e ao pleno funcionamento dos órgãos vinculados ao SUS, ou que sejam de interesse da saúde pública; (NR)<sup>4</sup>

**VIII** – elaborar e aprovar seu Regimento Interno; (NR)<sup>4</sup>

**IX** – outras atribuições estabelecidas em normas complementares. (AC)<sup>5</sup>

**Art. 9.º** - O Conselho Municipal de Saúde de São Vicente – CMS-SV terá vinte membros e composição tripartite, com representação dos usuários, trabalhadores da saúde e prestadores de serviços, públicos e privados.

**§ 1.º** - A participação dos usuários é paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos com representação no CMS-SV, da seguinte forma:

**I** – 50% (cinquenta por cento), ou dez membros representantes dos usuários;

**II** – 25% (vinte e cinco por cento), ou cinco membros representantes dos trabalhadores da saúde, e

**III** – 25% (vinte e cinco por cento), ou cinco membros representantes de prestadores de serviços, públicos e privados.

**§ 2.º** - O CMS-SV será presidido pelo Secretário da Saúde, sendo-lhe facultada a prerrogativa de abrir mão da presidência para que seja realizada a escolha do presidente por voto dos conselheiros titulares. (NR)<sup>6</sup>

**§ 3.º** - A cada titular corresponde um suplente.

**§ 4.º** - Os representantes titulares e respectivos suplentes terão sua designação formalizada por ato do Prefeito Municipal, no prazo de trinta dias após a realização da Conferência.

<sup>4</sup> Incisos alterados pela Lei n.º 2655-A, de 22.6.2011.

<sup>5</sup> Inciso acrescido pela Lei n.º 2655-A, de 22.6.2011.

<sup>6</sup> Parágrafo alterado pela Lei n.º 2655-A, de 22.6.2011.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**

*Cidade Monumento da História Pátria*

*Cellula Mater da Nacionalidade*

## **LEI N.º 2296-A**

fl.04

**Art. 10** - O CMS-SV tem a seguinte composição:

**I** – dez representantes do segmento de usuários, sendo: *(NR)*<sup>7</sup>

- a)** 4 (quatro) membros representando entidades e associações de bairro, sendo no mínimo um da área continental;
- b)** 3 (três) delegados representando usuários das unidades da Saúde;
- c)** 1 (um) membro representando movimentos de idosos / etnias / adolescentes / mulheres e doentes;
- d)** 1 (um) membro representando associações de pessoas portadoras de cuidados especiais;
- e)** 1 (um) membro representando entidades sindicais e outras associações;

**II** – cinco membros representantes do segmento dos trabalhadores da saúde, sendo: *(NR)*<sup>8</sup>

- a)** 2 (dois) membros representantes de funcionários da Secretária da Saúde;
- b)** 1 (um) membro representando os funcionários do Hospital São José;
- c)** 1 (um) membro representando Associação de Profissionais da Saúde do Município;
- d)** 1 (um) membro representando o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Vicente.

**III** – cinco representantes do segmento dos prestadores de serviços, sendo: *(NR)*<sup>9</sup>

- a)** o Secretário da Saúde;
- b)** 1 (um) membro representante da Secretária da Saúde – SESAU; *(NR)*<sup>10</sup>
- c)** 1 (um) membro representante dos hospitais de São Vicente;
- d)** 1 (um) membro representante de serviços credenciados / convênios / contratados e instituições de ensino;
- e)** 1 (um) membro representando instituições de assistência médica do Município.

<sup>7</sup> Inciso alterado pela Lei n.º 2655-A, de 22.6.2011.

<sup>8</sup> Inciso alterado pela Lei n.º 2655-A, de 22.6.2011.

<sup>9</sup> Inciso alterado pela Lei n.º 2655-A, de 22.6.2011.

<sup>10</sup> Inciso alterado pela Lei n.º 3364-A, de 4.9.2015.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**

*Cidade Monumento da História Pátria*

*Cellula Mater da Nacionalidade*

## **LEI N.º 2296-A**

fl.05

**Art. 11** - Os membros titulares e seus respectivos suplentes são indicados obedecendo aos seguintes critérios:

**I** – através de plenárias de entidades, movimentos e instituições a serem realizadas com plena autonomia e ampla divulgação, por ocasião da realização da Conferência Municipal de Saúde;

**a)** serão realizadas plenárias específicas para eleição de cada setor representado no segmento de usuários, de que trata o artigo 10, em seu inciso I. (NR) <sup>11</sup>

**b)** os membros representantes dos hospitais de São Vicente e das instituições de ensino, pesquisa e formação de recursos humanos serão indicados adotando-se o mesmo procedimento;

**II** - os representantes de que trata o inciso II do artigo 10, alíneas “a” e “b”, serão escolhidos através de processo eleitoral;

**III** – os demais representantes serão indicados formalmente pela entidade ou instituição.

**Art. 12** - O exercício da função de conselheiro não é remunerado, nem dá direito a privilégios, considerando-se como serviço público relevante.

**Art. 13** - Será substituído no Conselho o membro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas ou a três intercaladas, no período de um ano.

## **CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

**Art. 14** - O CMS-SV tem a seguinte composição:

- I** – Plenária;
- II** – Comissão Executiva;
- III** – Secretaria Geral;
- IV** – Comissões Especiais.

**§ 1.º** - A Plenária do CMS-SV é o órgão de deliberação, formado pela reunião ordinária ou extraordinária dos membros do Conselho, obedecidos os requisitos de funcionamento estabelecidos no Regime Interno.

---

<sup>11</sup> Alínea alterada pela Lei n.º 2655-A, de 22.6.2011.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**

*Cidade Monumento da História Pátria*

*Cellula Mater da Nacionalidade*

## **LEI N.º 2296-A**

fl.06

§ 2.º - Os membros do CMS-SV elegerão uma Comissão Executiva composta pelo Presidente desse órgão, dois representantes de usuários (sendo um representante de entidades de bairros) e dois representantes dos demais segmentos, à qual competirá a apreciação das matérias a serem discutidas em plenário, podendo ser dispensadas aquelas que, no entender de todos os membros da Comissão, não sejam relevantes.

§ 3.º - O Serviço de Saúde de São Vicente proporcionará ao CMS-SV, condições para seu pleno e regular funcionamento, incluindo apoio técnico, administrativo, financeiro e de recursos humanos, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos e entidades nele representados. (NR)<sup>12</sup>

**Art. 15** - O CMS-SV tem o seu funcionamento regido pelas normas estabelecidas em Regimento Interno, obedecendo-se às seguintes disposições gerais:

**I** – o órgão de deliberação é a Plenária;

**II** – as Sessões Plenárias serão realizadas ordinariamente uma vez por mês, convocadas pelo Presidente, e, extraordinariamente, quando convocadas pela Comissão Executiva, pelo Secretário da Saúde, ou mediante requerimento de metade mais um de seus membros, conforme Resolução CNS 333 de 4/11/2003 (4.ª Diretriz – Artigo VIII); (NR)<sup>13</sup>

**III** – cada membro terá direito a um voto, cabendo ao Presidente a decisão final em caso de empate, sendo proibido o voto por intermédio de procurações;

**IV** – as decisões do CMS-SV serão adotadas mediante quorum mínimo da metade mais um de seus integrantes, registradas em ata e consubstanciadas em Resolução; (NR)<sup>14</sup>

**Parágrafo único** – As decisões do CMS-SV que tenham caráter normativo e que impliquem na adoção de medidas administrativas deverão ser homologadas pelo Secretário da Saúde.

**Art. 16** - Para melhor desempenho de suas funções, o CMS-SV poderá recorrer a profissional ou técnico especializado, instituições e entidades, mediante os seguintes critérios:

<sup>12</sup> Parágrafo alterado pela Lei n.º 2655-A, de 22.6.2011.

<sup>13</sup> Inciso alterado pela Lei n.º 2655-A, de 22.6.2011.

<sup>14</sup> Inciso alterado pela Lei n.º 2655-A, de 22.6.2011.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**

*Cidade Monumento da História Pátria*

*Cellula Mater da Nacionalidade*

## **LEI N.º 2296-A**

fl.07

**I** – consideram-se colaboradoras do CMS-SV as instituições de ensino e pesquisa e formadoras de Recursos Humanos para a saúde, as entidades representativas de profissionais e usuários do serviço de saúde; (NR)<sup>15</sup>

**II** – poderão ser convidados profissionais, técnicos ou instituições de notória especialização para assessorarem o CMS-SV em assuntos específicos;

**III** – poderão ser criadas comissões especiais constituídas por membros do CMS-SV, entidades, outras instituições e profissionais, para promoverem estudos e emitirem pareceres a respeito de temas específicos.

**Art. 17** - O CMS-SV poderá contar com o apoio de uma assessoria jurídica, oferecida pelo poder público municipal. (NR)<sup>16</sup>

**Art. 18** - O mandato dos membros do CMS-SV vigorará por 2 (dois) anos, e poderá ser renovado uma única vez, podendo ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, para posse do novo Conselho. Após a renovação do mandato, o Conselho só poderá ser eleito novamente após 2 (dois) anos de afastamento do Conselho. (NR)<sup>17</sup>

**Art. 19** - Cada Unidade de Saúde tem um Conselho Gestor que é composto com representação de 50% (cinquenta por cento) dos usuários, 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores da Saúde e 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores da Administração da respectiva Unidade.

**§ 1.º** - O Conselho Gestor da Unidade de Saúde tem no mínimo, quatro, e, no máximo, oito membros, conforme determinar o CMS-SV, considerada a capacidade funcional de cada Unidade.

**§ 2.º** - Os representantes dos usuários e os dos trabalhadores da Saúde são escolhidos mediante processo eleitoral em, no máximo, trinta dias após a realização da Conferência Municipal de Saúde, podendo concorrer e votar os usuários matriculados e os trabalhadores da Saúde lotados em cada Unidade.

**§ 3.º** - Os representantes dos trabalhadores da Administração são indicados pelo Prefeito Municipal.

**§ 4.º** - O mandato dos membros dos Conselhos Gestores é de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez. (NR)<sup>18</sup>

<sup>15</sup> Inciso alterado pela Lei n.º 2655-A, de 22.6.2011.

<sup>16</sup> Artigo alterado pela Lei n.º 2655-A, de 22.6.2011.

<sup>17</sup> Artigo alterado pela Lei n.º 2655-A, de 22.6.2011.

<sup>18</sup> Parágrafo alterado pela Lei n.º 2322-A, de 26.2.2010.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**

*Cidade Monumento da História Pátria*

*Cellula Mater da Nacionalidade*

## **LEI N.º 2296-A**

fl.08

§ 5.º - As funções de membro do Conselho Gestor da Unidade de Saúde não são remuneradas, sendo consideradas como serviço público relevante.

§ 6.º - O Presidente do Conselho Gestor da Unidade de Saúde é escolhido por eleição entre seus pares.

§ 7.º - O Conselho Gestor reunir-se-á ordinariamente, a cada mês, convocado pelo seu Presidente, e extraordinariamente, atendendo convocação de seu Presidente, do Presidente do CMS-SV ou por solicitação de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 8.º - Fica vedada a qualquer dos membros a participação em mais de um Conselho Gestor.

§ 9.º - O Regimento Interno do CMS-SV disporá sobre a regulamentação dos Conselhos Gestores das Unidades de Saúde, de acordo com a Lei Estadual n.º 12516, de 2 de janeiro de 2007. (NR) <sup>19</sup>

### **TÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS**

**Art. 20** - O Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo criar condições destinadas ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria da Saúde, compreendendo:

- I** – a Atenção Básica;
- II** – a Média e Alta Complexidade – Ambulatorial e Hospitalar; (NR) <sup>20</sup>
- III** – a Vigilância em Saúde;
- IV** – a Assistência Farmacêutica;
- V** – a Gestão.

### **CAPÍTULO II DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO**

<sup>19</sup> Parágrafo alterado pela Lei n.º 2655-A, de 22.6.2011.

<sup>20</sup> Inciso alterado pela Lei n.º 2655-A, de 22.6.2011.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**

*Cidade Monumento da História Pátria*

*Cellula Mater da Nacionalidade*

## **LEI N.º 2296-A**

fl.09

**Art. 21** - O Fundo Municipal de Saúde fica subordinado ao Secretário da Saúde – SESAU. (NR)<sup>21</sup>

### **CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO DA SAÚDE – SESAU (NR)<sup>22</sup>**

**Art. 22** - São atribuições do Secretário da Saúde – SESAU: (NR)<sup>23</sup>

**I** – gerir o Fundo Municipal de Saúde; (NR)<sup>24</sup>

**II** – assinar cheques com o responsável pela Tesouraria ou Coordenador Financeiro do Fundo; (NR)<sup>24</sup>

**III** – estabelecer, em conjunto com o Secretário da Saúde e o Conselho Municipal da Saúde, políticas de aplicações dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, preparar as demonstrações de receita, despesa e relatório de acompanhamento e avaliação da produção dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, de acordo com o Plano Municipal de Saúde; ((NR)<sup>24</sup>

**IV** – acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde, obedecidas as políticas estabelecidas pela Secretaria da Saúde e as Resoluções do Conselho Municipal de Saúde; (NR)<sup>24</sup>

**V** – submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de Aplicação atribuído ao Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e manter em coordenação com o Setor de Patrimônio os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga para o Fundo; (NR)<sup>24</sup>

**VI** – submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações de receita e despesa do Fundo; (NR)<sup>24</sup>

**VII** – subdelegar, juntamente com o Secretário da Saúde, competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal; (NR)<sup>24</sup>

**VIII** – ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo; (NR)<sup>24</sup>

**IX** – firmar convênios e contratos, na forma da lei. (AC)<sup>25</sup>

### **CAPÍTULO IV DA COORDENAÇÃO DO FUNDO**

**Art. 23** - O Secretário da Saúde – SESAU designará o coordenador do Fundo, que tem as seguintes atribuições: (NR)<sup>26</sup>

<sup>21</sup> Artigo alterado pela Lei n.º 3364-A, de 4.9.2015.

<sup>22</sup> Denominação do capítulo alterado pela Lei n.º 3364-A, de 4.9.2015.

<sup>23</sup> Artigo alterado pela Lei n.º 3364-A, de 4.9.2015.

<sup>24</sup> Incisos alterado pela Lei n.º 2655-A, de 22.6.2011.

<sup>25</sup> Inciso acrescido pela Lei n.º 2655-A, de 22.6.2011.

<sup>26</sup> Artigo alterado pela Lei n.º 3364-A, de 4.9.2015.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**

*Cidade Monumento da História Pátria*

*Cellula Mater da Nacionalidade*

## **LEI N.º 2296-A**

fl.10

**I** – preparar as demonstrações mensais de receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário da Saúde – SESAU;

**II** – manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento de despesas e os recebimentos das receitas do Fundo;

**III** – manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Secretaria da Saúde os contratos necessários sobre os bens patrimoniais com carga para o Fundo;

**IV** – encaminhar à contabilidade do SESAU;

a) mensalmente, as demonstrações de receita e despesa;

b) mensalmente, os inventários de estoque de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis.

**V** – providenciar, junto à contabilidade da Secretaria da Saúde – SESAU, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

**VI** – apresentar ao Secretário da Saúde – SESAU, a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde, detectada nas demonstrações mencionadas;

**VII** – manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado;

**VIII** – encaminhar, mensalmente ao Secretário da Saúde – SESAU, relatório de acompanhamento e avaliação da produção dos serviços prestados pelo setor privado, na forma mencionada no inciso anterior, para anuência;

**IX** – manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes do Sistema Único de Saúde do Município.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS RECURSOS DO FUNDO**

#### **SEÇÃO I**

### **DOS RECURSOS FINANCEIROS**

**Art. 24** - São receitas do Fundo:

**I** – as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social e dos orçamentos federal, estadual e municipal, em decorrência do que dispõe o art. 30, VII da Constituição Federal;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**

*Cidade Monumento da História Pátria*

*Cellula Mater da Nacionalidade*

## **LEI N.º 2296-A**

fl.11

II – os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III – o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV – o produto da arrecadação de multas e juros de mora por infrações à Lei Complementar n.º 8 da Vigilância Sanitária, datada de 28 de dezembro de 1990, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município venha a criar, com destinação a este Fundo;

V – as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber, as quais, por força de Lei ou Convênio, sejam destinadas ao Fundo.

§ 1.º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2.º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

a) da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

b) de prévia aprovação pelo Secretário da Saúde - SESAU. (NR)<sup>27</sup>

## **SEÇÃO II DOS ATIVOS DO FUNDO**

**Art. 25 -** Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I – disponibilidades monetárias em bancos, caixa e instituições financeiras oriundas das receitas especificadas;

II – direitos que vier a constituir, e

III – bens móveis e imóveis destinados à administração do Sistema Único de Saúde do Município.

**Parágrafo único** – Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

<sup>27</sup> Alínea alterada pela Lei nº 3364-A, de 4.9.2015.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**

*Cidade Monumento da História Pátria*

*Cellula Mater da Nacionalidade*

## **LEI N.º 2296-A**

fl.12

### **SEÇÃO III DOS PASSIVOS DO FUNDO**

**Art. 26** – Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que o Município venha a assumir através da Secretaria da Saúde – SESAU para a manutenção e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, excluindo-se débitos trabalhistas e seus reflexos. (NR)<sup>28</sup>

### **CAPÍTULO VI SEÇÃO I DO ORÇAMENTO**

**Art. 27** - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e programas de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Resolução do Conselho Municipal de Saúde, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1.º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o Orçamento da Secretaria da Saúde – SESAU, que por sua vez integrará o do Município, em obediência ao princípio da unidade. (NR)<sup>29</sup>

§ 2.º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

### **SEÇÃO II DA CONTABILIDADE**

**Art. 28** - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária no Sistema Único de Saúde do Município, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 29** - A Contabilidade emitirá relatórios de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 1.º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais da receita e da despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

<sup>28</sup> Artigo alterado pela Lei n.º 3364-A, de 4.9.2015.

<sup>29</sup> Inciso alterado pela Lei n.º 3364-A, de 4.9.2015.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

*Cidade Monumento da História Pátria*

*Cellula Mater da Nacionalidade*

## LEI N.º 2296-A

fl.13

§ 2.º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral da Secretaria da Saúde – SESAU. (NR)<sup>30</sup>

### CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SEÇÃO I DA DESPESA

**Art. 30** – Imediatamente após a promulgação da Lei que aprova o Orçamento da Secretaria da Saúde – SESAU, o Secretário da Saúde – SESAU aprovará o quadro de cotas trimestrais do Fundo Municipal de Saúde. (NR)<sup>31</sup>

**Parágrafo único** – As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observado o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

**Art. 31** - A despesa do Fundo Municipal de Saúde é constituída de:

**I** – financiamento total ou parcial dos programas que constituem o Sistema Único de Saúde do Município;

**II** – transferências financeiras para pagamentos de complementações e gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas na presente Lei;

**III** – pagamento das despesas com a realização da Conferência Municipal de Saúde e com a manutenção do Conselho Municipal de Saúde – CMS do Município, após autorização da SESAU. (NR)<sup>32</sup>

**IV** – pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de Saúde, observado o disposto no § 1.º do artigo 199 da Constituição Federal;

**V** – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

**VI** – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação de rede física de prestação de serviços de saúde;

**VII** – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

**VIII** – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde, e

**IX** – atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável à execução das ações e serviços de saúde mencionados na presente Lei.

<sup>30</sup> Inciso alterado pela Lei n.º 3364-A, de 4.9.2015.

<sup>31</sup> Artigo alterado pela Lei n.º 3364-A, de 4.9.2015.

<sup>32</sup> Inciso alterado pela Lei n.º 3364-A, de 4.9.2015.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**

*Cidade Monumento da História Pátria*

*Cellula Mater da Nacionalidade*

## **LEI N.º 2296-A**

fl.14

### **TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 32** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 33** - O CMS-SV elaborará seu Regimento Interno no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

**Art. 34** – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas previstas no Orçamento do Fundo Municipal de Saúde vinculadas à Secretaria da Saúde-SESAU. (NR)<sup>33</sup>

**Art. 35** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis n.ºs 555-A, de 17 de novembro de 1997; 650-A, de 20 de outubro de 1998; 1521-A, de 23 de fevereiro de 2005; 1530-A, de 8 de abril de 2005, e 1917-A, de 19 de setembro de 2007.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 23 de dezembro de 2009.

**TÉRCIO GARCIA**  
Prefeito Municipal

---

<sup>33</sup> Artigo alterado pela Lei n.º 3364-A, de 4.9.2015.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**

*Cidade Monumento da História Pátria*

*Cellula Mater da Nacionalidade*

## **LEI N.º 2655-A**

**Altera a redação de dispositivos da Lei n.º 2296-A, de 23.12.2009, alterada pela Lei n.º 2322-A, de 26.2.10, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde – SUS, sobre a Conferência Municipal de Saúde, sobre o Conselho Municipal de Saúde e sobre o Fundo Municipal de Saúde no Município de São Vicente, e dá outras providências.  
Proc. n.º 42356/09**

TÉRCIO GARCIA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Os dispositivos a seguir elencados da Lei n.º 2296-A, de 23 de dezembro de 2009, alterada pela Lei n.º 2322-A, de 26 de fevereiro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

### **I – Art. 3.º -**

“Art. 3.º - A Conferência Municipal de Saúde reunir-se-á a cada 2 (dois) anos, com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação da saúde e propor diretrizes para formulação da política de saúde no Município, convocada pelo Poder Público Municipal ou, extraordinariamente, pelo Conselho Municipal de Saúde.”

### **II – Título III, Capítulo I –**

## **“TÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS/COMPETÊNCIA/COMPOSIÇÃO”**

**III – Art. 8.º, incisos V,VI,VII e VIII, acrescido de inciso IX –**

“Art. 8.º -

V – acompanhar a execução orçamentária do SUS – Sistema Único de Saúde em âmbito do Município;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**

*Cidade Monumento da História Pátria*

*Cellula Mater da Nacionalidade*

## **LEI N.º 2655-A**

fl.02

VI – apreciar e pronunciar-se, conclusivamente, sobre os relatórios de gestão apresentados pela Secretaria Municipal da Saúde ou Coordenação do Fundo Municipal de Saúde, no prazo de até 30 (trinta) dias após entrega para análise;

VII – solicitar informações de caráter técnico-administrativo, econômico-financeiro, orçamentário e operacional sobre recursos humanos, convênios, contratos e termos aditivos, de direito público e privado, relativos à estrutura e ao pleno funcionamento dos órgãos vinculados ao SUS, ou que sejam de interesse da saúde pública;

VIII – elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

IX – outras atribuições estabelecidas em normas complementares.”

### **IV – Art. 9.º, § 2.º -**

“Art. 9.º -

§ 2.º - O CMS-SV será presidido pelo Secretário da Saúde, sendo-lhe facultada a prerrogativa de abrir mão da presidência para que seja realizada a escolha do presidente por voto dos conselheiros titulares.”

### **V – Art. 10 -**

“Art. 10 - O CMS-SV tem a seguinte composição:

I – dez representantes do segmento de usuários, sendo:

a) 4 (quatro) membros representando entidades e associações de bairro, sendo no mínimo um da área continental;

b) 3 (três) delegados representando usuários das unidades da Saúde;

c) 1 (um) membro representando movimentos de idosos/etnias/adolescentes/mulheres e doentes;

d) 1 (um) membro representando associações de pessoas portadoras de cuidados especiais;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**

*Cidade Monumento da História Pátria*

*Cellula Mater da Nacionalidade*

## **LEI N.º 2655-A**

fl.03

e) 1 (um) membro representando entidades sindicais e outras associações;

II – cinco membros representantes do segmento dos trabalhadores da saúde, sendo:

a) 2 (dois) membros representantes de funcionários da Secretaria da Saúde;

b) 1 (um) membro representando os funcionários do Hospital São José;

c) 1 (um) membro representando Associações de Profissionais da Saúde do Município;

d) 1 (um) membro representando o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Vicente.

III – cinco representantes do segmento dos prestadores de serviços, sendo:

a) o Secretário da Saúde;  
b) 1 (um) membro representante do Serviço de Saúde de São Vicente – SESASV;

c) 1 (um) membro representante dos hospitais de São Vicente;

d) 1 (um) membro representante de serviços credenciados/convênios/contratados e instituições de ensino;

e) 1 (um) membro representando instituições de assistência médica do Município.”

**VI – Art. 11, inciso I, alínea “a” -**

“Art. 11 -

I –

a) serão realizadas plenárias específicas para eleição de cada setor representado no segmento de usuários, de que trata o artigo 10, em seu inciso I.”



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**

*Cidade Monumento da História Pátria*

*Cellula Mater da Nacionalidade*

## **LEI N.º 2655-A**

fl.04

### **VII – Art. 14, § 3.º -**

“Art. 14 -

§ 3.º - O Serviço de Saúde de São Vicente proporcionará ao CMS-SV, condições para seu pleno e regular funcionamento, incluindo apoio técnico, administrativo, financeiro e de recursos humanos, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos e entidades nele representados.”

**VIII – Art. 15, inciso II e IV, mantidos os demais incisos e o parágrafo único -**

“Art. 15 -

II – as Sessões Plenárias serão realizadas ordinariamente uma vez por mês, convocadas pelo Presidente, e, extraordinariamente, quando convocadas pela Comissão Executiva, pelo Secretário da Saúde, ou mediante requerimento de metade mais um de seus membros, conforme Resolução CNS 333 de 4/11/2003 (4.ª Diretriz – Artigo VIII);

IV – as decisões do CMS-SV serão adotadas mediante quorum mínimo da metade mais um de seus integrantes, registradas em ata e consubstanciadas em Resolução;”

### **IX – Art. 16, inciso I –**

“Art. 16 -

I – consideram-se colaboradoras do CMS-SV as instituições de ensino e pesquisa e formadoras de Recursos Humanos para a saúde, as entidades representativas de profissionais e usuários do serviço de saúde;”

### **X – Art. 17 -**

“Art. 17 - O CMS-SV poderá contar com o apoio de uma assessoria jurídica, oferecida pelo poder público municipal.”



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**

*Cidade Monumento da História Pátria*

*Cellula Mater da Nacionalidade*

## **LEI N.º 2655-A**

fl.05

### **XI – Art. 18 -**

“Art. 18 - O mandato dos membros do CMS-SV vigorará por 2 (dois) anos, e poderá ser renovado uma única vez, podendo ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, para posse do novo Conselho. Após a renovação do mandato, o Conselheiro só poderá ser eleito novamente após 2 (dois) anos de afastamento do Conselho.”

### **XII – Art. 19, § 9.º -**

“Art. 19 -

§ 9.º - O Regimento Interno do CMS-SV disporá sobre a regulamentação dos Conselhos Gestores das Unidades de Saúde, de acordo com a Lei Estadual n.º 12516, de 2 de janeiro de 2007.”

### **XIII – Art. 20, inciso II**

“Art. 20 -

II – a Média e Alta Complexidade – Ambulatorial e Hospitalar;”

### **XIV – Art. 22, incisos I a VIII, acrescido de inciso IX -**

“Art. 22 - São atribuições do Superintendente do Serviço de Saúde de São Vicente – SESASV:

I – gerir o Fundo Municipal de Saúde;

II – assinar cheques com o responsável pela Tesouraria ou Coordenador Financeiro do Fundo;

III – estabelecer, em conjunto com o Secretário da Saúde e o Conselho Municipal da Saúde, políticas de aplicações dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, preparar as demonstrações de receita, despesa e relatório de acompanhamento e avaliação da produção dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, de acordo com o Plano Municipal de Saúde;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**

*Cidade Monumento da História Pátria*

*Cellula Mater da Nacionalidade*

## **LEI N.º 2655-A**

fl.06

IV – acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde, obedecidas as políticas estabelecidas pela Secretaria da Saúde e as Resoluções do Conselho Municipal de Saúde;

V – submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de Aplicação atribuído ao Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e manter em coordenação com o Setor de Patrimônio os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga para o Fundo;

VI – submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações de receita e despesa do Fundo;

VII – subdelegar, juntamente com o Secretário da Saúde, competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

VIII – ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX – firmar convênios e contratos, na forma da Lei.”

**Art. 2.º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições ao contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 22 de junho de 2011.

**TÉRCIO GARCIA**  
Prefeito Municipal



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**

*Cidade Monumento da História Pátria*

*Cellula Mater da Nacionalidade*

## **LEI N.º 3364-A**

**Altera a redação de dispositivos da Lei n.º 2296-A, de 23.12.09 e suas alterações, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde – SUS no Município de São Vicente, e dá outras providências.  
Proc. n.º 42356/09**

LUIS CLÁUDIO BILI, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Os dispositivos a seguir elencados da Lei n.º 2296-A, de 23 de dezembro de 2009 e suas alterações, passam a vigorar com a seguinte redação:

**I** – Art. 10, inciso III, “b”:

“Art. 10 –  
III –

b) 1 (um) membro representante da Secretária da Saúde – SESAU”.

**II** – Art. 21:

“Art. 21 – O Fundo Municipal de Saúde fica subordinado ao Secretário da Saúde – SESAU”.

**III** – Capítulo III, Título:

“Capítulo III  
DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO DA SAÚDE – SESAU”.

**IV** – Art. 22, *caput*:

“Art. 22 – São atribuições do Secretário da Saúde – SESAU”.

**V** – Art. 23, *caput*, incisos I, III, IV, mantidas as alíneas a, b, c, V, VI, VIII:

“Art. 23 – O Secretário da Saúde – SESAU designará o coordenador do Fundo, que tem as seguintes atribuições:



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**

*Cidade Monumento da História Pátria*

*Cellula Mater da Nacionalidade*

## **LEI N.º 3364-A**

fl. 2

**I** – preparar as demonstrações mensais de receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário da Saúde – SESAU;

**III** – manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Secretaria da Saúde os contratos necessários sobre os bens patrimoniais com carga para o Fundo;

**IV** – encaminhar à contabilidade da SESAU;

**V** – providenciar, junto à contabilidade da Secretaria da Saúde – SESAU, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

**VI** – apresentar ao Secretário da Saúde – SESAU, a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde, detectada nas demonstrações mencionadas;

**VIII** – encaminhar, mensalmente ao Secretário da Saúde – SESAU, relatório de acompanhamento e avaliação da produção dos serviços prestados pelo setor privado, na forma mencionada no inciso anterior, para anuência.

**VI** – Art. 24, § 2.º, “b”:

“Art. 24 –  
§ 2.º -

b) de prévia aprovação pelo Secretário da Saúde – SESAU”.

**VII** – Art. 26 –

“Art. 26 – Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que o Município venha a assumir através da Secretaria da Saúde – SESAU para a manutenção e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, excluindo-se débitos trabalhistas e seus reflexos.

**VIII** – Art. 27, § 1.º:

“Art. 27 –

§ 1.º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o Orçamento da Secretaria da Saúde – SESAU, que por sua vez integrará o do Município, em obediência ao princípio da unidade.”



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**

*Cidade Monumento da História Pátria*

*Cellula Mater da Nacionalidade*

## **LEI N.º 3364-A**

fl. 3

### **IX – Art. 29, § 2.º:**

“Art. 29 -

§ 2.º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral da Secretaria da Saúde – SESAU.”

### **X – Art. 30, “caput”:**

“Art. 30 – Imediatamente após a promulgação da Lei que aprova o Orçamento da Secretaria da Saúde – SESAU, o Secretário da Saúde – SESAU aprovará o quadro de cotas trimestrais do Fundo Municipal de Saúde.”

### **XI – Art. 31, inciso III:**

“Art. 31 –

III – pagamento das despesas com a realização da Conferência Municipal de Saúde e com a manutenção do Conselho Municipal de Saúde – CMS do Município, após autorização da SESAU.”

### **XII – Art. 34:**

“Art. 34 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas previstas no Orçamento do Fundo Municipal de Saúde vinculadas à Secretaria da Saúde-SESAU.”

**Art. 2.º** - As despesas decorrentes desta Lei onerarão as verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 3.º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2016.

**Art. 4.º** - Revogam-se as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 4 de setembro de 2015.

**LUIS CLÁUDIO BILI**  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade*

## **LEI Nº 4176-A**

**Altera dispositivo da Lei nº 2296-A, de 23.12.09, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde – SUS no Município de São Vicente, e dá outras providências.  
Proc. n.º 42356/09**

**KAYO AMADO**, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O art. 10, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 2296-A, de 23 de dezembro de 2009, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os demais dispositivos.

“Art. 10 - ...

II – ...

b) um membro representando os funcionários dos hospitais de Município”.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria,  
Cellula Mater da Nacionalidade, em 17 de setembro de 2021.

**KAYO AMADO**  
Prefeito Municipal